

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.543 DE 25 DE ABRIL DE 2013. AUTORIA: PODER EXECUTIVO

> "DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA DESTINAÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL E USO CULINÁRIO NO MUNICÍPIO E INSTITUI O PROGRAMA DE TRATAMENTO E RECICLAGEM DOS MESMOS"

> ABEL JOSÉ LARINI, PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades que gerarem resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no município, responsáveis por dar destinação adequada a esses produtos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, beneficiamento ou disposição final.

Parágrafo único. Para fins de que trata este artigo, consideram-se como resíduos as sobras descartadas dos óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, utilizados nas frituras e condimentos, de uso culinário industrial, comercial e doméstico.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais e comerciais que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal para uso culinário próprio ou produção de produtos a serem comercializados, ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos.

Art. 3º Os resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal e uso culinário, objeto desta Lei, poderão ser acondicionados adequadamente em recipientes, e recolhidos pela rede pública de coleta de lixo, ou por associações/cooperativas de catadores ou Pontos de Entrega Voluntária (PEVs).

Art. 4º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário:

I – lançamento em pias, ralos, ou canalizações que levem ao sistema de esgotos públicos;

II – lançamento em guias e sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem ao sistema de águas pluviais.

III – lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas, solo;

Art. 5º Outras formas de destinação dos resíduos, descritos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator, independente de outras sanções previstas em Lei, às seguintes penalidades

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 100 UFMA reajustável anualmente pelo índice de variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

III – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará e a licença de funcionamento concedidos à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse y

á e a / desse /

Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 – Vila Flora Regina – Arujá – SP – CEP: 07400-000 – Fone (0 11) 4652-7600 – Fax (0 11) 4655-3634

CPD - PMA) MOD_280 Papel Officio Timbrado Pretestura Municipal de Arujá - 09.02.0218



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

2

LEI Nº 2.543 DE 25 DE ABRIL DE 2013.

.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário, com o objetivo de:

- I informar à população quanto aos problemas ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal nas redes de esgoto e drenagem pluvial, e as vantagens dos processos de reciclagem;
- II incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico para cooperativas, associações e pequenas empresas que operem na área de coleta e reciclagem.
- III promover campanhas de educação e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando despertar a solidariedade e a união de esforcos em prol dos objetivos desta Lei.
- IV estudar formas adequadas de descarte de óleos e gorduras de origem vegetal e animal e uso culinário, e instalar e administrar no município, postos de coleta;
- V manter permanente fiscalização sobre indústria e comércio de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta Lei;
- VI realizar diagnósticos técnicos junto aos consumidores de óleos e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial;
- VII divulgar todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento dos objetivos desta Lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil;
- VIII cria meios para fiscalização das infrações contidas nesta Lei;

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

Prefeitura Municipal de Arujá, 25 de abril de 2013.

Renato Swenston Neto

Secrețário Municipal de Assuntos Jurídicos

refeito

Ionara Amélia Fernandes

Secretária Municipal de Meio Ambiente

Registrado e Publicado neste Departamento

na data acime

em contrário.

Secretária Municipal Adjunta